



52

Prefeitura Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17356/2019
Data: 21/10/2019 Horário: 11:25
Legislativo -

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

22 OUT 2019

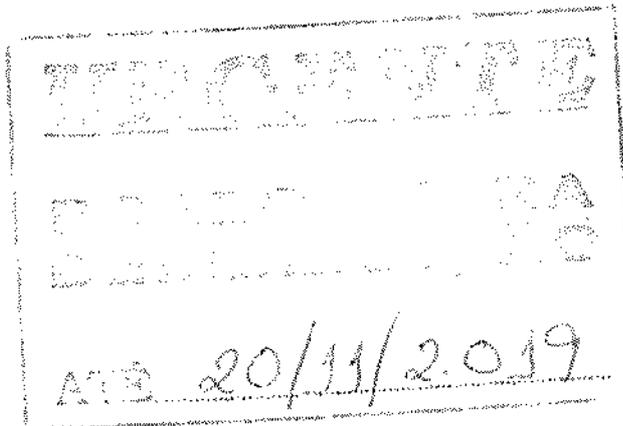
Of. Nº 4.101/2019-C.M.

Rib. Preto, de

Presidente

52

Senhor Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 109/2019 que: “INSTITUI DIRETRIZES MUNICIPAIS E O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO EM RIBEIRÃO PRETO”, consubstanciado no Autógrafo nº 195/2019, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.408, de 15 de outubro de 2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 5º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 5º impõe obrigação ao prever que “*será implementada de forma descentralizada e articulada*”, o que invade a seara das atribuições próprias do Poder Executivo, notadamente quanto ao estabelecimento de políticas públicas.

Nesse sentido, o dispositivo tem vício de iniciativa por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 2º da Constituição Federal.

No presente caso, se vislumbra ofensa ao princípio da separação de poderes, na medida em que as ações e atuações efetivas do Poder Público Municipal devem ser definidas e realizadas exclusivamente pelo Poder Executivo, de certo que o projeto traz a atuação concreta da Câmara Municipal, gerando evidente inconstitucionalidade do artigo 5º.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 195/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 195/2019
Projeto de Lei nº 109/2019
Autoria do Vereador Marcos Papa

INSTITUI DIRETRIZES MUNICIPAIS E O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO EM RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo articular a entidades e atores que atuam na prevenção ao suicídio, facilitar protocolos de identificação de situações de risco e fluxos de atendimento, gerar articulação intersecretarial no âmbito da gestão pública e intersetorial junto a entidades da sociedade civil.

Artigo 2º - Fica facultada à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação no desenvolvimento do Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as secretarias municipais, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - promoção e divulgação de eventos e estratégias de sensibilização de atores da política na gestão pública e privada, ao longo do ano e em especial no mês de setembro, em reforço à campanha Setembro Amarelo, sobre questões técnicas e científicas acerca da prevenção e enfrentamento ao suicídio;

II - publicização de dados sobre a atenção ao suicídio, de modo a facilitar o acesso junto a técnicos bem como dar subsídios para a elaboração e ajustes de estratégias de prevenção e treinamento de profissionais;

III - promoção de diálogos e encontros com entidades que prestam serviços de prevenção ao suicídio, de modo a divulgar e integrar canais de acolhimento de demandas;

IV - realização de ações que foquem populações em situação de vulnerabilidade social;

V - os conselhos municipais de direito do município poderão ser convidados a integrar as ações de treinamentos e organização dos eventos de prevenção ao suicídio, com a garantia que possam trazer pautas pertinentes a suas especificidades;

VI - elaboração de um protocolo municipal de prevenção ao suicídio, realizado de modo coletivo, integrado e intersetorial.

Artigo 3º - Fica facultada também a criação de canais de divulgação dos dados epidemiológicos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, relacionados à saúde pública, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interdisciplinaridade entre os profissionais e intersetorialidade entre secretarias e sociedade civil organizada que atuam no segmento.

Artigo 4º - O Município poderá instituir um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a Prevenção ao Suicídio, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias municipais que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

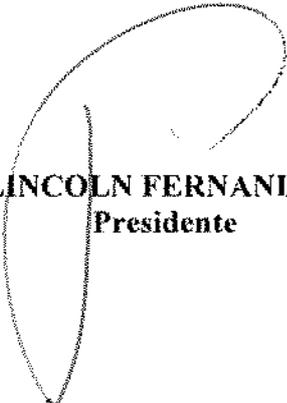
Parágrafo Único - Em caso de não interesse da gestão municipal ficará facultado à sociedade civil a organização e gestão deste comitê.

Artigo 5º - A Política Municipal para a Prevenção ao Suicídio será implementada de forma descentralizada e articulada entre as secretarias municipais bem como junto as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.



LINCOLN FERNANDES
Presidente